

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL, ESTADO DA BAHIA.

EDITAL Nº 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

OBJETO: " Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à execução da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REUBR-S) Específico (REURB-E) no Município de Ribeira do Pombal, nos termos da Lei 13.465/2017— Bahia, compreendendo a realização de diagnóstico fundiário, elaboração de projetos urbanísticos, estudos jurídicos registrais, levantamento planialtimétrico georreferenciado, apoio à interface junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e demais atos necessários à emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos. "

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, sala 603, Ed. Itabuna Trade Center, bairro São Caetano, Itabuna- BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Frederico Vasconcelos Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 869721119 SSP/BA e do CPF nº 994.494.045-34, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo Art. 164 parágrafo único, da Lei de Licitações (lei federal nº 14.133/21), apresentar pedido de impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026**, com questionamento ao itens **10.5.1, 10.5.4 e 10.5.5**, quanto a Qualificação de Capacidade Técnico.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a disposição paragrafo unico, artigo Art. 164 da Lei de Licitações (lei federal nº 14.133/21):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o referido Pedido de Impugnação encontra-se perfeitamente TEMPESTIVO, devendo ser apreciado.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO conforme edital:

12.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo ser realizado, exclusivamente, no portal do sistema do pregão eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br verificado o horário limite para impugnação, cujo sistema disponibiliza.

12.2. A impugnação será processada e julgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, onde a resposta também será disponibilizada através do sistema e sítio oficial do município.

12.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, acaso o acolhimento da impugnação resultar na reformulação das propostas.

12.4. Decairá do direito de impugnar perante a Administração, os termos desta licitação, aquele que os aceitando sem objeção venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciariam, sendo que a impugnação não possui efeito suspensivo.

12.5. Não serão conhecidas as impugnações e/os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente, ou também que sejam realizados fora dos meios descritos no subitem

12.1.

12.6. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.6.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.7. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.7.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. 12.7.2.

O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 12.7.3. O

prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.7.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

12.8. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.9. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.10. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.11. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.12. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.13. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.14. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico portaldecompraspublicas.com.br.

12.15. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente e só poderá ser realizada depois da adjudicação do objeto ao proponente vencedor pelo pregoeiro, ou, quando houver recurso, pela própria autoridade competente.

3. EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE REGULATÓRIA PARA ATESTADOS DE ENGENHARIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações, estabelece critérios específicos para a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes. Conforme o Art. 67, é exigido que toda documentação apresentada para fins de qualificação técnica esteja devidamente acompanhada por registros apropriados emitidos pelos conselhos profissionais competentes, que se aplica ao caso desta licitação.

Lei: 14.133 - Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II
- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso específico de Comprovação de aptidão da empresa licitante quanto à utilização de modelagem da informação da construção (*BIM – Building Information Modeling*) aplicada a serviços de natureza urbanística, territorial ou de infraestrutura, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que evidencie(m) a adoção da *metodologia BIM* em contratos executados (**Item 10.5.4**) e conforme ao OBJETO do edital em que diz "*elaboração de projetos urbanísticos, estudos jurídicos registrares, levantamento planialtimétrico georreferenciado*" que são atividades regulados pelo CREA, CAU e CRT é mandatório que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados por uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO). Essas certidões garantem que as atividades técnico-profissionais ou operacionais descritas no atestado foram devidamente registradas e reconhecidas pelo conselho profissional.

A RESOLUÇÃO N. 1.137 DE 31 DE MARÇO DE 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, em consonância com a nova Lei de Licitações, foi elaborada para complementar essa exigência, detalhando os procedimentos necessários para o registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como para o registro do atestado e emissão das certidões CAT e CAO. O Art. 46 da resolução especifica que o acervo operacional de pessoas jurídicas consiste no conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, comprovadas através das ARTs emitidas por profissionais qualificados e pertencentes ao quadro técnico da empresa.

RESOLUÇÃO N. 1.137 DE 31 DE MARÇO DE 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA. Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Portanto, a apresentação de atestados técnicos sem as respectivas CAT ou CAO, que certifiquem as ARTs relacionadas às atividades descritas, não somente falha em atender aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, mas também pode resultar na inabilitação do licitante por não comprovar adequadamente sua capacidade técnica conforme requerido pelo edital e pela legislação vigente.

Embora a questão da validação de atestados técnicos tenha sido frequentemente debatida e fonte de controvérsias sob a égide da Lei nº 8.666/93, a promulgação da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, juntamente com a Resolução 1137/2023 do Confea, resolveu tais disputas ao reforçar claramente a necessidade de que todos os atestados técnicos sejam formalmente validados pelo CREA de origem do serviço, mediante a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

É imprescindível, portanto, que os órgãos licitantes exijam e verifiquem a adequação desses documentos para assegurar a conformidade legal e a integridade do processo licitatório, evitando a

aceitação de atestados que não estejam devidamente validados por CAT ou CAO, conforme preconizado pelas normativas aplicáveis.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendido pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item 10.5.5, referente ao profissionais a Qualificação Técnico exige:

10.5.5 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior que exercerá a função de Coordenador Geral dos Serviços, devidamente habilitado em uma das seguintes áreas:

- ***Engenharia Civil;***
- ***Engenharia de Agrimensura ou Cartográfica;***
- ***Arquitetura e Urbanismo;***

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir do item **10.5.5** referente a "Qualificação Técnico", supracitado, uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. Já definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea nº 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL n° 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6°, alínea "b" da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétricos e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão Nº: PL-0694/2021 Referência: Processo nº 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL n° 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevantamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig, urbano e mobiles.

Decisão PL n° 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão PL n° 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL n° 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea;

A Decisão Plenária Confea PL n° 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso Interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição estereofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de

sua ART, relativos aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução n.º 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, validas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao EDITAL DE LICITAÇÃO o qual se encontra em desacordo com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 a impugnante vem na forma da legislação vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria requerer:

O DEVIDO DEFERIMENTO por parte dessa douta Comissão de Pregão para IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPGNANTE para o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito.

SUSPENDER a data da abertura do certamente, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de VICIOS e uma vez, retificado influenciará na lisura do certamente, na Proposta de Preço, na participação dos futuros licitantes e na legalidade do certame e dos atos/contratos administrativos.

COMPROVADO o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certamente licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a

entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da LEI, procedendo à anulação do respectivo processo, em prejuízo de terminação tendende ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (TCU Acórdão 214/2007 Plenário).

Ante o exposto, este signatário requer, respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 165 da Lei de Licitações.

Termos em que, Pede deferimento.

Itabuna (BA), 08 de abril de 2026.



FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO- ME

13.025.129/0001-04

Frederico Vasconcelos Ribeiro

Presidente/Diretor

CPF 994.494.045-34

RG 86.972.111-9 SSP-BA

13.025.129/0001-04
FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME
RM AGROFLORESTAL
AV. PRINCESA ISABEL, 395 - 6º ANDAR, SALA 603 - EDF. ITABUNA
TRADE CENTER - SÃO CAETANO - CEP 45.607-291
ITABUNA - BA